



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13732.000160/2005-59
Recurso nº 157061 Voluntário
Matéria Multa por Atraso na Entrega DIPJ
Acórdão nº 191-00.009
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente Associação de Apoio à Escola Estadual Lincoln Barbosa de Castro
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ. I

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2004

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DIPJ.
ENTIDADE ISENTA. INCIDÊNCIA.

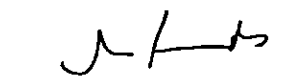
A concessão de isenção de imposto de renda a associação civil sem fins lucrativos não exime a entidade das obrigações acessórias, tais como observar a entrega das DIPJ no prazo legal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


ANA DE BARROS FERNANDES
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI e ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA.



Relatório

A associação em epígrafe foi autuada a recolher multa por atraso na entrega da DIPJ relativa ao exercício financeiro de 2004 – fls. 02.

Inconformada, impugnou o lançamento alegando ser uma entidade sem fins lucrativos e estar em dificuldades financeiras (fl. 01). A DRJ/Rio de Janeiro I, por Acórdão exarado pela 5ª Turma, manteve o lançamento por inexistir na lei hipótese que autorize a dispensa do lançamento na questão suscitada (Ac. nº 12-12.745/2006 – fls. 43 a 45).

A recorrente, tempestivamente, interpõe Recurso Voluntário requerendo a reforma do Acórdão proferido pela DRJ/RJOI, alegando em síntese:

- a) a entrega da DIPJ em atraso foi espontânea, não podendo subsistir o lançamento da multa por força do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN;
- b) a aplicação do artigo 172 do CTN, em vista de não haver ocorrido prejuízo aos cofres públicos;
- c) que, não sendo acatadas as razões anteriores, este Conselho de Contribuintes outorgue os benefícios concedidos pelo PAEX, com redução da multa em 80%.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES, Relatora.

Depreende-se do relatório que a recorrente não se insurge contra os fundamentos do lançamento, ou seja, é incontroverso o fato de que apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003 em atraso.

Insurge-se somente quanto à autuação, entendendo, equivocadamente, que, primeiro, pelo fato de haver entregue espontaneamente a DIPJ não deveria ser autuada e, segundo, que estando isenta do pagamento de impostos, a autoridade administrativa pode conceder remissão do crédito tributário, nos termos do artigo 172 do CTN (Lei nº 5.172/66).

Deve ser esclarecido à recorrente que nenhum dos dois argumentos merecem ser acolhidos, pois a denúncia espontânea esposada no artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade do sujeito passivo no que se refere à multa de ofício imposta pelo não pagamento do tributo, devendo, por força do disposto no mesmo artigo, ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros moratórios, sem os quais não pode ser invocada.

Ainda, pois, que se pudesse aplicar o dispositivo às obrigações acessórias, por hipótese, de nada aproveitaria a autuada, pois concomitante à multa por atraso na entrega não

está sendo cobrado qualquer outro encargo punitivo, devendo esta já ter sido paga, no momento da entrega da DIPJ, em atraso, para que os efeitos da 'denúncia espontânea' surtissem.

A obrigação acessória, nos termos do artigo 113, parágrafos 2º e 3º, do CTN, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações de informações no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, convertendo-se em obrigação principal, de pagamento de penalidade pecuniária, multa, pela simples inobservância de seu cumprimento, como é o caso.

O artigo 167 c/c o artigo 808, § 3º, ambos do Regulamento do Imposto de Renda vigente, estipulam como obrigação acessória, para as entidades isentas, a entrega de Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

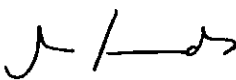
Também inaplicável o artigo 172 do CTN à situação sob análise, ainda que a situação econômico-financeira da associação seja precária, porquanto a remissão de crédito tributário prevista no dispositivo importa em autorização legislativa, ou seja, edição de lei, específica, que autorize a autoridade administrativa a conceder a invocada remissão, inexistente no presente caso.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, não podendo a autoridade administrativa do lançamento ou de julgamento dispensá-la, sem que haja autorização expressa por lei, por força do princípio da legalidade.

Com relação ao requerimento final, no que concerne a este Conselho permitir que a recorrente ingresse no PAEX – Parcelamento Excepcional, instituído pela Medida Provisória nº 303/06, tal pleito é totalmente descabido, fugindo à competência deste órgão de julgamento deferi-lo, devendo a autuada comparecer à unidade de jurisdição para obter informações quanto às formas de pagamento possível do crédito tributário, esclarecendo-lhe, desde já, que o parcelamento especial a que se referiu teve adesões encerradas em 15 de setembro de 2006 e estas importavam na desistência de recursos administrativos por ventura interpostos e que a redução da multa em 80% seria aplicada desde que referentes à obrigação de apresentação vencida até 28 de fevereiro de 2003, o que não é o caso, haja vista que o prazo final para a entrega da DIPJ/04 foi 31/05/2004.

Pelo exposto, voto pela manutenção do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 02.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008


ANA DE BARROS FERNANDES

